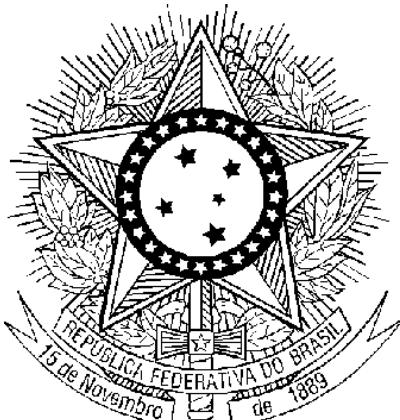


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 438-A, DE 2011 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Define condições para a liberação de recursos federais aos Municípios nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 438, de 2011 (Relator DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No caso de transferências voluntárias da União decorrentes de emendas apresentadas por Parlamentares ou Bancadas no âmbito do Congresso Nacional, os recursos serão transferidos à instituição financeira encarregada de repassá-los aos Municípios sempre pelo total consignado na lei orçamentária anual, vedados os parcelamentos.

§ 1º O repasse da instituição financeira aos Municípios se dará no prazo máximo de dois dias úteis depois da transferência do governo federal.

§ 2º Entende-se por transferência voluntária aquela definida nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção de recursos da União por parte dos Municípios já é um processo extremamente burocratizado. O ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos que, além de tomar muito tempo, ocupa boa parte dos recursos humanos disponíveis, que são bastante escassos. Uma parte dessa prestação de contas, diga-se de passagem, nem sempre é integralmente justa, porque envolve ações governamentais cuja responsabilidade, a rigor, é do governo federal. Não fosse isso suficiente, uma das condições imprescindíveis para a realização da transferência é que os Municípios apresentem uma contrapartida integrada por recursos próprios. Tal exigência seria até justificável, se não soubéssemos todos da penúria crônica em que são deixados os Municípios brasileiros.

Seja como for, mesmo depois de passar por todo o processo de credenciamento para receber os recursos, é preciso ainda contar com o apoio dos Parlamentares ligados a cada região, para incluir as dotações correspondentes no orçamento. Apesar da boa vontade reinante no Congresso Nacional em relação aos Municípios, a tarefa de beneficiá-los com recursos orçamentários sempre esteve entre os mais penosos encargos parlamentares. O mais das vezes, devemos lidar com a intransigência insensível de integrantes da equipe econômica, que não compreendem as realidades regionais.

Assim, quando os recursos estão finalmente garantidos no orçamento, as liberações feitas durante a execução orçamentária parecem obedecer a algum perverso mecanismo de doses homeopáticas, em que cada parcela liberada não passa de um insignificante percentual do total aprovado.

Pretendemos, portanto, mudar essa sistemática, proibindo a liberação em parcelas. Uma vez aprovada a dotação, a liberação para os Municípios deve ser feita sempre de forma integral. Somente assim estaremos realmente defendendo os interesses municipais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, visa estabelecer condições para a realização de transferências voluntárias da União decorrentes de emendas apresentadas por Parlamentares ou por Bancadas no âmbito do Congresso Nacional.

Segundo a justificativa da proposta, a “*obtenção de recursos da União é um processo extremamente burocratizado em que o ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos que, além de tomar muito tempo, ocupa boa parte dos recursos humanos disponíveis, que são bastante escassos. Uma parte dessa prestação de contas, diga-se de passagem, nem sempre é integralmente justa, porque envolve ações governamentais cuja responsabilidade, a rigor, é do governo federal. Para agilizar a liberação dos recursos consignados no orçamento, a proposta pretende estabelecer que a “liberação para os Municípios seja feita sempre de forma integral”.*

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II. VOTO

Conforme novo despacho da Presidência da Casa, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nos termos do arts. 32 e 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, além do exame de mérito, apreciar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.1 Da Adequação Financeira e Orçamentária

À luz do Plano Plurianual 2012-2015¹, verifica-se que a medida proposta não conflita com as disposições. Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos demais normativos.

As transferências voluntárias são hoje reguladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF², que estabelece “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição” (art. 1º da LRF). Nesse sentido, dispõe o art. 163 da Lei Fundamental, caber à lei complementar dispor sobre finanças públicas.

Regulando a matéria, a LRF determinou que, além dos requisitos constantes da própria lei complementar, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) também dispusesse sobre outras condições e exigências para a realização de transferências de recursos a entidades públicas e privadas (cf. art. 4º, I, “f” e art. 25, §1º), bem como sobre a possibilidade de limitação de empenho e de movimentação financeira no caso de frustração de receita (cf. art. 9º).

Entretanto, ao impedir o parcelamento nas transferências realizadas às instituições financeiras e ainda obrigar o repasse desses recursos, em até dois dias, aos municípios, a proposta afastou a possibilidade de aplicação da LRF e da LDO³ em caso de frustração de receita. Portanto, o Projeto de Lei deve ser considerado **incompatível**, em termos financeiros e orçamentários, por conflitar com a LRF e a LDO.

Além disso, a proposta pretende conferir uma obrigatoriedade de liberação que as transferências voluntárias não possuem, colidindo novamente com dispositivos da LRF e da LDO⁴. De fato, a justificativa da proposta menciona que “assim, quando os recursos estão finalmente garantidos no orçamento, as liberações feitas durante a execução orçamentária parecem obedecer a algum perverso

¹ Lei nº 12.593, de 2012.

² Lei Complementar nº 101, de 2000.

³ Lei nº 12.708, de 2012 (art. 49).

⁴ Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 2012) e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 2011).

mecanismo de doses homeopáticas, em que cada parcela liberada não passa de um insignificante percentual do total aprovado". Assim, por colidir com a legislação vigente, a proposta é incompatível.

Tampouco se mostra em consonância com a LRF e a LDO a exigência de utilização de instituições financeiras. Como já mencionado, trata-se de transferência voluntária, havendo previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que as exigências para tais transferências sejam as estabelecidas na própria lei complementar e as que vierem a ser fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias (LDO), como se observa a seguir:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

Dessa forma, não cabe a legislação ordinária estabelecer novas exigências para realização de transferências voluntárias, mostrando-se **inadequado** projeto de lei ordinária nesse sentido.

Por fim, importa destacar que o projeto pretende tornar obrigatória a utilização do chamado contrato de repasse. Prevê a proposta que, “*no caso de transferências voluntárias decorrentes de emendas apresentadas por parlamentares e bancadas, os recursos sejam transferidos a instituição financeira responsável pelo total consignado em orçamento, sem parcelamentos, que deverá repassá-los em até dois dias úteis aos municípios*”. Atualmente, existem basicamente dois instrumentos administrativos utilizados para viabilizar a realização de transferências voluntárias: a) convênio com execução financeira direta; e b) convênio com execução financeira por intermédio de contrato de repasse.

No âmbito federal, o convênio é definido como “*instrumento que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco com duração certa, em regime de mútua cooperação*” (art. 1º, caput, e § 1º, I, da IN nº 01/97 – STN⁵). Conceito que foi mantido, em linhas gerais, pelo Decreto nº 6.170⁶, de 2007, e pela Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

⁵ Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

⁶ O art. 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 6.170, 2007, regula o instituto como “*acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos,*

No convênio com execução direta, a transferência ao beneficiário ocorre diretamente; já, no caso de haver contrato de repasse, as transferências são realizadas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

A figura desse contrato foi prevista originalmente na LDO para 1996⁷, mantida nas LDOs subsequentes, ocorrendo a regulamentação por meio do Decreto nº 1.819, de 1996. Esse decreto estabeleceu que “*transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual ou referentes a créditos adicionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, observadas as disposições legais pertinentes, poderiam ser feitas por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, que atuarão como mandatárias da União*” (arts. 1º e 2º do Decreto).

Hoje, o contrato de repasse conta com regulamentação nos mesmos normativos que disciplinam os convênios e, na LDO para 2013 (Lei nº 12.708, de 2012), é previsto no art. 63:

“Art. 63. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.”

Portanto, nesses contratos, as agências financeiras oficiais atuam como “*mandatárias da União*” para execução das transferências de recursos da União, a qualquer título, a Estados, Distrito Federal ou Municípios. Para operacionalizar o instrumento, o Ministério concedente firma termo de cooperação com a instituição ou a agência financeira oficial federal escolhida, que passa então a atuar como mandatária da União.

A partir da formalização do termo de cooperação, a transferência dos recursos é efetuada mediante contrato de repasse, do qual constarão os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à obrigatoriedade de prestação de contas perante o Ministério competente para a execução do programa ou projeto.

Como se percebe, o contrato de repasse é um instrumento criado pela LDO como alternativa para permitir a descentralização de atividades dos órgãos

visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação,”

⁷ §4º do art. 18 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995 (LDO para 1996).

concedentes. Portanto, ao tornar obrigatória a utilização do contrato de repasse, o projeto de lei conflita com a flexibilidade almejada pela LDO.

II.2. Do Mérito

Considerando o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão, não cabe análise de mérito em proposições que apresentem incompatibilidade ou inadequação. Dessa forma, deixamos de analisar o mérito do presente Projeto de Lei.

"Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

II.3. Conclusão

Em face do exposto, **VOTAMOS pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 438, de 2011.**

Sala da Comissão, em 2013.

DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 438/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO